



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-04-18

SEB

=====

72 TC-003968/989/16

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2016.

Prefeito: Carlos Alberto Vieira.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Procurador de Contas: Celso Augusto Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	31,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	71,97%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	50,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	26,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,16%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigo 1º e 8º, <i>caput</i> .	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ³	A partir de abr/19 ⁴
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária: R\$ 2.266.439,62	Superávit de 4,12%	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para municípios com população superior a 20.000 habitantes (população: 17.498 em 2016).

⁴ Medida Provisória Nº 818 de 11-01-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro: R\$ 2.253.088,62	Superávit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (Lei Municipal nº 1.598/14)	Regular
Restrições do Último Ano de Mandato:	
Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI e VII	Regular

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
-----------------------	-----------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	B	B+	B	C	B
2015	B	B+	B+	C	B+	C	C	C+
2016	B	↓ B	B+	↑ C+	↓ B	↑ C+	C	↑ B

A Altamente efetivo	B+ Muito efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (evento 35.47), em síntese, apontou:

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (artigo 48 da LRF).

2.3. Despesa com Pessoal:

- com a inclusão de despesas com a contratação de serviços médicos e monitores para o transporte escolar, a Prefeitura ultrapassou o limite previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LC nº 101, de 04-05-00;

- contabilização indevida nos elementos “33903600” - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e “33903900” – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, de valores referentes a contratações de médicos e monitores do transporte escolar;

- serviços pertencentes à atividade fim da Administração que deveriam ser prestados por servidores concursados, em desatendimento ao art. 37, II e IX, da CF;

- desatendimento às recomendações nos pareceres de contas de 2010 e 2013. Falha reincidente.

3.1. Ensino:

- erro na apropriação das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- o Município conta com 93% dos seus docentes titulares de cargos efetivos com formação superior em sua área de atuação.

3.2. Saúde:

- taxas de mortalidade infantil e na infância consideravelmente acima da média regional e estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contas específicas da Saúde não foram movimentadas pelo Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º, da Lei Federal 8080/90, e sim pelo Prefeito e Diretor Financeiro do Município.

4. Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências Judiciais.

9. Controle Interno:

- não regulamentação do Sistema de Controle Interno;
- emissão de declarações mensais cujo teor não atende às funções institucionais;

- desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, em virtude do descumprimento de suas obrigações.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza tratamento de resíduos sólidos antes de seu aterramento.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às recomendações constantes dos pareceres das contas de 2013 e 2014.

14.1. Dívida Ativa:

- aumento do saldo final de um exercício para outro, em 13,72%, e diminuição dos recebimentos em 16,11%;

- somente critério judicial para cobrança. Não ocorreram execuções em 2016;

- recomendação nas contas de 2014 para que adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento;

- cumprimento parcial dos ressarcimentos de valores recebidos indevidamente por ex-agentes políticos.

14.2. Controle de Tráfego de Veículos:

- falha no controle do uso de veículos e consumo de combustível;

- inobservância do princípio da transparência na gestão pública (artigo 1º, § 1º, da LRF).

14.3. Falhas Relevantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- abertura de autos próprios para apuração de irregularidades nas despesas com a realização da IV Expo-Mirante e Rodeio Show (TC-011420/989/17);

- abertura de autos apartados para apuração das irregularidades constatadas com relação aos adiantamentos concedidos no exercício (TC-011421/989/17).

16. Fiscalização Ordenada:

- reincidência de algumas falhas anotadas pelas Fiscalizações Ordenadas sobre transparência municipal e resíduos sólidos.

1.4 Regularmente notificada (evento 39.1), a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA apresentou justificativas (evento 79). Especificamente em relação aos itens **2.1.** Cumprimentos das Exigências Legais, **2.3.** Despesas com Pessoal, **3.1.** Ensino, **3.2.** Saúde, **4.** Precatórios, **9.** Controle Interno, **11.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos, **12.** Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP, **14.1** Dívida Ativa, **14.2.** Controle de Tráfego de Veículos, **16.** Fiscalização Ordenada, em síntese, sustentou:

2.1. Cumprimentos das Exigências Legais:

Com relação à ausência de divulgação na página eletrônica do Município, a única informação faltante era a o Parecer Prévio desta Corte.

2.3. Despesa com Pessoal:

O pagamento de monitores para o transporte escolar decorre de convênio firmado com a Secretaria Estadual, responsável por esse valor. Com as alterações realizadas, a Prefeitura não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LC nº 101, de 04-05-00.

3.1. Ensino:

No que diz respeito ao erro na apropriação do FUNDEB, a Contabilidade não reconhecia tal prática como uma falha, porém a partir do exercício de 2017 estará regularizando a situação.

3.2. Saúde:

No tocante à taxa de mortalidade infantil, ocorreram 02 (dois) óbitos, os quais foram considerados inevitáveis, por má formação congênita (evento 70.3).

4. Precatórios:

A falha já foi objeto de determinação de regularização por parte da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



9. Controle Interno:

O setor está sendo aprimorado e os relatórios periódicos são formalizados de acordo com a determinação desta Corte.

11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Encontra-se em construção a usina de triagem de resíduos sólidos e por meio da Lei 1.968, de 24 de junho de 2.009, foi instituída a educação ambiental no currículo escolar.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

As falhas anotadas estão sendo esclarecidas nas justificativas.

14.1. Dívida Ativa:

A Administração Pública sempre adotou as providências necessárias para a cobrança de seus créditos. Contudo, a situação do Município de Mirante do Paranapanema é bastante similar à de grande parte dos municípios brasileiros. O Poder Público, de uma forma geral, não tem conseguido receber créditos líquidos e certos, resultado de cobranças judiciais. Conforme esclarecimentos prestados pelo setor, os munícipes têm deixado de honrar suas dívidas, em razão da crise que assolou o país (evento 79.5).

14.2. Controle de Tráfego de Veículos:

As falhas anotadas pela fiscalização serão objeto de regularização pela Municipalidade.

16. Fiscalização Ordenada:

As falhas anotadas foram regularizadas pela Administração.

1.5 A Unidade de Economia e o Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 89.1 e 89.2) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

A **Unidade Jurídica** (evento 89.3), após verificar o adequado dispêndio nas áreas de Pessoal, Encargos Sociais, Saúde, Educação, FUNDEB, Transferência à Câmara, concluiu também pela emissão de parecer favorável. Consignou também o cumprimento das determinações constantes dos artigos 21 e 42 da LRF, bem como daquelas relativas à alínea “b” do inciso VI e ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia do órgão** (evento 89.4) acompanhou tais posicionamentos, propondo recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Pessoal, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 96.1), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, porém, com ressalvas, uma vez que as contas do Município, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta Corte, reúnem uma série de falhas que demandam ações corretivas, destacando-se: dívida ativa, contabilização de gastos com pessoal e precatório, regulamentação do sistema de Controle Interno e transparência municipal. Propôs, ainda, seja a Prefeitura advertida pelos incorretos lançamentos referentes à contratação de médicos e clínicas médicas e pelas despesas com monitores para o transporte escolar, assim como quanto ao retorno qualitativo dos gastos com educação, tendo em vista a queda do índice de Educação (i-Educ) de “A” em 2014 para “B” em 2016.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável**⁶, em razão de Pedido de Reexame conhecido e provido (TC-001821/026/13 – Relatores E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 06-10-15, e E. Conselheiro Substituto JOSUÉ ROMERO, DOE de 10-11-16).

2014 – **Favorável** (TC-000294/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 12-08-16).

2015 – **Favorável** (TC-002386/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 05-10-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

⁶ Em decorrência da realização de compensações financeiras no período de agosto a dezembro de 2013, inclusive 13º salário, no montante de R\$ 1.768.000,00, baseados em estudos realizados por empresa contratada, e não homologada pelo INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



MIRANTE DO PARANAPANEMA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	17.279	17.355	17.432	17.498
Receita Arrecadada	45.064.551,72	48.494.878,72	47.436.412,64	54.964.981,28
[A] Receita Per Capita no Município	2.608,05	2.794,29	2.721,23	3.141,22
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	104%	104%	97%	106%
[A] / [C] (em %)	86%	84%	82%	88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da execução orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	1,68%	(2,53%)	(0,27%)	4,12%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

MIRANTE DO PARANAPANEMA(*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	16%	4%	21%	0%
IDEB	4,4	5,1	5,3	6,4	6,4
Meta	-	4,6	4,9	5,2	5,4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
MIRANTE DO PARANAPANEMA	4,4	5,1	5,3	6,4	6,4
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,00%	29,61%	31,30%	33,68%	31,51%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	62,63%	61,52%	60,82%	67,87%	71,97%

Fonte: (*) TC-000294/026/09, TC-001164/026/11, TC-001821/026/13, TC-002386/026/15.

d) Investimento na Educação *per capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em R\$

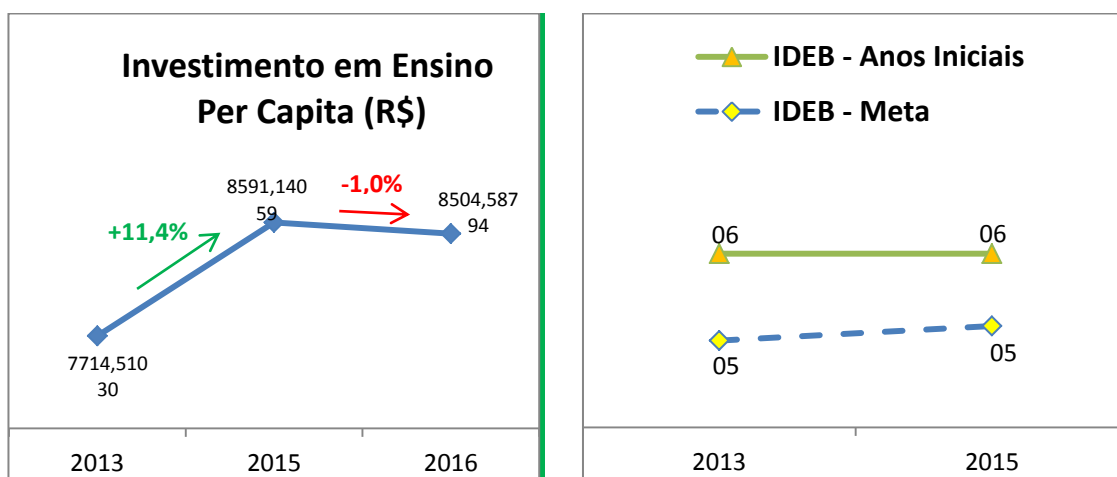
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	9.899.023,15	-456.462,54		9.442.560,61	1.224	7.714,51
2015	12.002.762,77	-1.143.561,07		10.859.201,70	1.264	8.591,14
2016	13.490.398,25	-2.196.305,46		11.294.092,79	1.328	8.504,59

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *per capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** oscilação no investimento *per capita*, com um aumento de 11,4% entre 2013 e 2015, e uma queda de 1,0% no último ano.

No período de **2013 a 2015**, o índice **IDEB 4ª série/5º ano** permaneceu estável (6,4 em 2013 e 2015) e acima da meta projetada para o período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de MIRANTE DO PARANAPANEMA** observou as normas constitucionais e legais no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação à “Despesa de Pessoal”, a Prefeitura discordou da inclusão dos gastos com monitores para transporte escolar nos cálculos das despesas com pessoal. Tal falha, entretanto, já foi objeto de recomendação no exercício de 2015, no parecer proferido no TC-002386/026/15, de Relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no sentido de que, por se tratar de atividade fim da Administração Municipal, esses profissionais deveriam ser admitidos por meio de concurso público, fazendo parte do quadro de pessoal do Executivo.

2.3 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeiras avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Mirante do Paranapanema, apesar de obter o **Índice B - Efetivo** no exercício analisado, noto a **piora** consecutiva do indicador de educação **i-Educ** em relação aos exercícios anteriores (2014: A / 2015: B+ / 2016: B).

Quanto ao IDEB, embora a coleta de dados utilizada neste voto refira-se ao exercício de 2015, demonstra que é preciso promover melhorias na qualidade do ensino, em face de estagnação do índice em relação ao de 2013.

A instrução indica também que o Município obteve a nota “B” no **i-Fiscal**, “C+” no **i-Amb**, “C” no **i-Cidade**, bem como a nota “B” no **i-Gov**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



II, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

2.4 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou um superávit orçamentário de R\$ 2.266.439,62, equivalente a 4,12% do total de receitas obtidas no período. O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 2.253.088,62, e a dívida de longo prazo em 2016 recuou 8,16%, se comparada com a de 2015.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 11.019.630,00 (fonte AUDESP), equivalente a 17,29% da despesa inicial fixada para o Executivo Municipal de R\$ 63.751.600,00. Observo ainda que a Lei municipal nº 2.316, de 15-11-15 (LOA), em seu artigo 4º, inciso II, não fixou limite para abertura de créditos suplementares, em desacordo com a Lei municipal 2.285, de 19-05-15 (LDO), que a fixou, em seu artigo 13, inciso I, até o limite de 20%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha superado o autorizado na Lei Orçamentária, advirto o Município para que atente ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.5 No que tange as **restrições de último ano de mandato**, constato que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁷, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura*

⁷ **"Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁸.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MIRANTE DO PARANAPANEMA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

- a) Providencie a divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos demonstrativos relacionados no *caput* do artigo 48 da LRF.
- b) Contabilize corretamente as despesas com pessoal.
- c) Corrija os erros constatados na apropriação das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.
- d) Movimente corretamente as contas específicas da saúde.
- e) Registre devidamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.
- f) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal.
- g) Adote providências urgentes para a devida regularização das impropriedades constatadas quanto ao tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento.

⁸ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

i) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

j) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

k) Implante controles eficientes sobre o uso de veículos e consumo de combustível da frota municipal.

l) Promova as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO